

vêrno pelo artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A propina que os requerentes aos concursos de justiça têm de pagar por meio de selos colados nos respectivos requerimentos é por eles inutilizados, referida no artigo 7.º do decreto n.º 3:623, de 15 de Março de 1919, e sem a qual não poderão ser recebidos os mesmos requerimentos, é elevada a 50\$ para os concursos de delegados do Procurador da República, de conservadores do registo predial ou de notários, e a 25\$ para os de escrivães de direito ou de contadores judiciais.

Art. 2.º O emolumento para o Estado a que se refere o § 1.º do artigo 53.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, é elevado, o dos artigos 53.º e 54.º a 20\$ e o do artigo 55.º a 10\$.

Art. 3.º O emolumento para o Estado a que se refere os n.ºs 5.º e 6.º do artigo 20.º do decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1922, é elevado ao dobro.

§ único. No disposto no citado n.º 5.º do artigo 20.º são incluídos os requerimentos para a constituição de parte.

Art. 4.º São elevados ao quintuplo os emolumentos de carceragem nas cadeias de Lisboa e Pôrto, cujo aumento reverterá integralmente em favor do Estado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 9:589

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se modificarem algumas disposições consignadas nas instruções regulamentares provisórias do imposto sobre a aplicação de capitais, aprovadas pelo decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, e ainda assegurar a abertura dos respectivos cofres no prazo legal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o artigo 84.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 15.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, é substituída por:

b) Eventualmente, nos casos em que se verificarem as hipóteses dos artigos 28.º e 31.º e quando se der baixa parcial ou total dos manifestos.

Art. 2.º Em face dos saldos apurados nas contas correntes dos credores, os chefes das repartições de finanças organizarão o mapa de lançamento, onde se mencionará:

Número de ordem;
Nomes e moradas dos credores;
Números dos manifestos;
Importância de cada um dos capitais;
Rendimento tributável;
Importância do imposto;

Importância da multa;
Adicionais;
Total.

§ único. Os chefes das repartições de finanças que ainda não tiverem escriturado o livro das contas correntes, criado pelo artigo 10.º do citado decreto n.º 8:719, apurarão o rendimento tributável pelos manifestos, devendo neles anotar as liquidações eventuais que se fizeram.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:582

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto pela presente lei no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:500.000\$, destinados a reforçar a verba do «Fundo de tratamento hospitalar».

Art. 2.º A importância de 1:500.000\$ de que trata o artigo anterior será levada como reforço ao artigo 11.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1923-1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Américo Olavo Correia de Azevedo*.

Lei n.º 1:583

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto pela presente lei um crédito especial no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, da quantia de 413.000\$, destinado a despesas com o recrutamento militar e revistas de inspecção, transportes de pessoal e material, melhoria de reforma a oficiais nos termos da lei n.º 1:332 e aquisição de 4:088^m2,25 de terreno na Quinta de Montes Claros, em Coimbra, para conveniente instalação do posto de telegrafia sem fios, naquela cidade.

Art. 2.º A importância do crédito indicada no artigo anterior será inscrita no actual orçamento do Ministério da Guerra na despesa ordinária e extraordinária, conforme o mapa que vai junto e que faz parte integrante da presente lei, onde se descrevem os capítulos, artigos, rubricas e importâncias respectivas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Américo Olavo Correia de Azevedo*.

Mapa a que se refere a adjunta lei e que dela faz parte integrante

Capítulos	Artigos	Rubricas	Importâncias
		Despesa ordinária	
1.º	20.º	Recrutamento e revistas de inspecção	100.000\$00
6.º	55.º	Transportes em dívida relativos ao ano económico de 1922-1923	150.000\$00
6.º	55.º	Melhoria de reforma de officiaes (artigo 5.º, § 3.º, e última parte do artigo 9.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922)	100.000\$00
		Despesa extraordinária	
27.º	-	Aquisição de 4:088 ^m 2,25 de terreno na Quinta de Montes Claros, em Coimbra, para a conveniente instalação do pósto da telegrafia sem fios dessa cidade	63.000\$00
		<i>Total</i>	413.000\$00

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.—
O Ministro da Guerra, *Américo Olavo Correia de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 3:983

Sendo conveniente esclarecer algumas dúvidas que se têm levantado quanto à interpretação do § único do artigo 1.º e à do artigo 4.º do decreto n.º 4:439, de 15 de Junho de 1918, por forma a garantir os direitos e interesses do Estado, e não menos os do pessoal militar e civil quando tenha, em serviço, de utilizar-se de transportes por via terrestre, marítima ou fluvial: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Que o direito ao abono de transporte por conta do Estado cessa, em qualquer caso, quando não seja utilizado dentro de trinta dias da data da nomeação para o serviço, excepto quando por motivo de doença, devidamente atestada.

2.º Que às famílias dos funcionários militares e civis indicados no artigo 4.º do decreto n.º 4:439, de 15 de Junho de 1918, só sejam concedidos os transportes requisitados pelas unidades ou estabelecimentos a que os mesmos pertencam e dentro do prazo estabelecido no número anterior, sendo absolutamente proibido o reembolso de transportes, menos para os casos indicados no artigo 138.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919.

3.º Que as famílias dos funcionários militares e civis só têm direito ao abono de transporte no regresso, nos termos do n.º 2.º desta portaria, quando os mesmos funcionários hajam completado o tempo de permanência na respectiva comissão de serviço, devendo, quando se dêem circunstâncias extraordinárias sobre casos especiais, observar-se as disposições do artigo 18.º do decreto n.º 4:439, de 15 de Junho de 1918.

4.º As autoridades a quem compete a nomeação de pessoal para serviço fora de Lisboa só o nomearão quando reconheçam que a comissão a desempenhar ga-

rante a permanência desse pessoal por período não inferior ao que legalmente está determinado.

5.º Esta portaria começa a vigorar na data da sua publicação.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:984

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, alterar a actual lotação da Escola de Recrutamento da Armada, no Alfeite, na parte que respeita a médicos navais, passando a ser de um médico, official superior, em harmonia com a alínea b) do artigo 8.º do decreto com força de lei n.º 4:084, de 12 de Abril de 1918, que criou a Escola.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.—
O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção de Marinha Mercante

Decreto n.º 9:590

Considerando que, devido à desvalorização do escudo, a navegação estrangeira que afflui aos nossos portos está demasiado beneficiada com as actuais taxas de pilotagem;

Considerando que é necessário modernizar o material das corporações dos pilotos das barras e portos do continente da República, de forma a, no superior interesse do país e da navegação, garantir um bom serviço de pilotagem;

Considerando que a situação económica das referidas corporações, apesar do seu árduo e prestante trabalho, é deveras precária;

Considerando que não convém sobrecarregar em demasia a navegação nacional;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os navios que entrarem nos portos do continente da República pagarão uma taxa de navegação, que se compõe de duas partes, nos termos seguintes:

1.ª *Taxa de pilotagem*, as verbas constantes das tabelas anexas à lei n.º 1:036, de 25 de Agosto de 1920, multiplicadas pelos coeficientes 4 e 3,5, respectivamente para o porto de Lisboa e para os demais portos do continente.

2.ª *Taxa de entrada no porto*, constituída pela percentagem de 10 por cento sobre as verbas constantes das tabelas A e D da lei n.º 1:036, de 25 de Agosto de 1920, que será paga pelos navios nacionais e estrangeiros, respectivamente em escudos e libras ao par.

Art. 2.º O rendimento bruto das taxas de pilotagem será repartido em duas verbas iguais, sendo uma delas para despesas com o material e outros serviços, e a outra para ser dividida pelos membros das corporações dos pilotos, nos termos do artigo 40.º do regulamento de 20 de Agosto de 1914, depois de sancionadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 3.º O rendimento por taxa de entrada no porto